



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**LEI N.º 3.754/2009**

**De 20 de março de 2009.**

**MODIFICA OS INCISOS I, II, III, V, VI E VII, OS PARÁGRAFOS § 1º, § 2º E § 3º E ACRESCENTA O § 5º, DA LEI N.º 3.549/2007, DE 09 DE MARÇO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam modificados o Art. 2º, seus incisos e os parágrafos § 1º, §2º e §3º e acrescenta o §5º, da Lei nº 3.549/2007, de 09 de março de 2007, que passarão a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 1º** - .....

**Art. 2º** - O Conselho Municipal em que refere o Art. 1º, desta Lei, é composto no mínimo de 09 (nove) membros titulares, formado por representantes identificados com a educação.

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelos menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

§ 1º - Integrarão, ainda, os Conselhos Municipais do Fundeb, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares.

§ 2º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CACS-FUNDEB.

§ 3º - Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do Fundeb pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

a) - .....

b) - .....

§ 5º - Além da composição mínima referida no art. 2º, outros segmentos sociais poderão ser representados no CACS-FUNDEB, desde que a norma legal de criação do Conselho, no âmbito do respectivo ente governamental, preveja esta composição, observado o limite máximo de 2 (dois) membros por representação e demais regramentos estabelecidos na Portaria nº 430, de 10 de dezembro de 2008.

**Art. 3º** - .....

I - .....

II - .....

III - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**Art. 4º** - .....

**Art. 5º** - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

Parágrafo Único - .....

**Art. 6º** - .....

Parágrafo Único - .....

**Art. 7º** - .....

**Art. 8º** - .....

**Art. 9º** - .....

**Art. 10** - .....

**Art. 11** - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

a) - .....

b) - .....

c) - .....

**Art. 12** - .....



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

Parágrafo Único - .....

**Art. 13** - .....

I - .....

II - .....

**Art. 14** - .....

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 20 de março de 2009.

**Dr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL